



LEI MUNICIPAL N. 246/2015

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º, da Lei Federal 13.005/2014, e dá Outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições inerentes ao cargo que ocupa e tendo em vista o que preceitua o inciso I, do artigo 65, Lei Orgânica deste, considerando a necessidade de adequar o Plano Municipal de Educação do Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco, com vigência por um período de 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei, visando o desenvolvimento e a garantia da qualidade da educação, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Federal 13.005/2014.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo único desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.





Art. 4º. As metas previstas no Anexo único desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. Fica instituída a destinação de 75% dos recursos advindos por meio da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212, da Constituição Federal, bem assim, tendo em vista o que preceituam as normas contidas no §§ 1º e 3º, do art. 2º, da Lei Federal n. 12.858, de 09.09.13, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 6º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação - FME.

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput, deste artigo:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 7º. O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput, deste artigo:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

§ 2º. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração dos planos nacional, estadual e municipal de educação para o decênio subsequente.





Art. 8º. O Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º. Caberá ao gestor municipal, mediante o regime de colaboração, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º. A implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida será desenvolvida mediante regime de colaboração específico, assegurada a consulta a essa comunidade.

§ 3º. O município deverá garantir sua participação em instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação instituídas em âmbito estadual e nacional para fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados.

§ 4º. O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Jaqueira e outros municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 9º. O Município, em consonância à Lei nº 13.005/2014, estabelece na elaboração ou adequação do seu PME, estratégias que:

I - promovam a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - promovam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, buscando assegurar progressivamente a educação inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades;

Art. 10. O Poder executivo aprovará lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Art. 11. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

3/4

LEI MUNICIPAL Nº 246/2015





LEI MUNICIPAL N. 246/2015

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º, da Lei Federal 13.005/2014, e dá Outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições inerentes ao cargo que ocupa e tendo em vista o que preceitua o inciso I, do artigo 65, Lei Orgânica deste, considerando a necessidade de adequar o Plano Municipal de Educação do Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco, com vigência por um período de 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei, visando o desenvolvimento e a garantia da qualidade da educação, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Federal 13.005/2014.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo único desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.





Art. 4º. As metas previstas no Anexo único desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. Fica instituída a destinação de 75% dos recursos advindos por meio da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212, da Constituição Federal, bem assim, tendo em vista o que preceituam as normas contidas no §§ 1º e 3º, do art. 2º, da Lei Federal n. 12.858, de 09.09.13; para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 6º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação - FME.

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput, deste artigo:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 7º. O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput, deste artigo:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

§ 2º. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração dos planos nacional, estadual e municipal de educação para o decênio subsequente.





Art. 8º. O Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º. Caberá ao gestor municipal, mediante o regime de colaboração, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º. A implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida será desenvolvida mediante regime de colaboração específico, assegurada a consulta a essa comunidade.

§ 3º. O município deverá garantir sua participação em instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação instituídas em âmbito estadual e nacional para fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados.

§ 4º. O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Jaqueira e outros municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 9º. O Município, em consonância à Lei nº 13.005/2014, estabelece na elaboração ou adequação do seu PME, estratégias que:

I - promovam a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - promovam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, buscando assegurar progressivamente a educação inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades;

Art. 10. O Poder executivo aprovará lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Art. 11. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

3/4

LEI MUNICIPAL Nº 246/2015





Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.


Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira (PE), em 23 de junho de 2015.


MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
-Prefeito-



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221230231210.pdf>
assinado por: idUser 83


Sanciono a presente Lei integralmente na forma da Constituição Federal.
Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira (PE), em 23 de junho de 2015.


MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA SEDE DA PREFEITURA

Em 23/06/15


Assinatura
Mat.: 0899

4/4

LEI MUNICIPAL Nº 246/2015



LEI MUNICIPAL Nº 246/2015

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º, da Lei Federal 13.005/2014, e dá Outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições inerentes ao cargo que ocupa e tendo em vista o que preceitua o inciso I, do artigo 65, Lei Orgânica deste, considerando a necessidade de adequar o Plano Municipal de Educação do Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco, com vigência por um período de 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei, visando o desenvolvimento e a garantia da qualidade da educação, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Federal 13.005/2014.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo único desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.





Art. 4º. As metas previstas no Anexo único desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. Fica instituída a destinação de 75% dos recursos advindos por meio da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212, da Constituição Federal, bem assim, tendo em vista o que preceituam as normas contidas no §5º 1º e 3º, do art. 2º, da Lei Federal n. 12.858, de 09.09.13, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 6º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação - FME.

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput, deste artigo:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 7º. O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput, deste artigo:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

§ 2º. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração dos planos nacional, estadual e municipal de educação para o decênio subsequente.





Art. 8º. O Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º. Caberá ao gestor municipal, mediante o regime de colaboração, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º. A implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida será desenvolvida mediante regime de colaboração específico, assegurada a consulta a essa comunidade.

§ 3º. O município deverá garantir sua participação em instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação instituídas em âmbito estadual e nacional para fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados.

§ 4º. O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Jaqueira e outros municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 9º. O Município, em consonância à Lei nº 13.005/2014, estabelece na elaboração ou adequação do seu PME, estratégias que:

I - promovam a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - promovam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, buscando assegurar progressivamente a educação inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades;

Art. 10. O Poder executivo aprovará lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Art. 11. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.





Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira (PE), em 23 de junho de 2015.

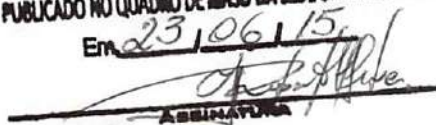

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
-Prefeito-



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221230231210.pdf>
assinado por iduser: 83

PUBLICADO NO QUADRO DE ANEXO DA SEDE DA PREFEITURA

Em 23/06/15


Assinatura

Mat.: 0999

4/4

LEI MUNICIPAL Nº 246/2015



Sanciono a presente Lei integralmente na forma da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira (PE), em 23 de junho de 2015.

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
PREFEITO CONSTITUCIONAL



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221230231210.pdf>
assinado por: idUser 83

RECEBIMOS
2015 JUN 23 15:00
MUNICÍPIO DE JAQUEIRA



LEI Nº 246 /2015

ANEXO ÚNICO

METAS E ESTRATÉGIAS

META 1: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação - PME.

Estratégias:

- 1.1. Realizar e manter atualizado, em regime de colaboração com a União e o Estado, banco de dados cadastrais de todas as mulheres gestantes do município.
- 1.2. Realizar ações conjuntas de encontros da mulher grávida com as equipes da saúde e equipes da educação para orientações de saúde e da perspectiva dos cuidados de seus futuros filhos e filhas.
- 1.3. Universalizar o cuidado/acompanhamento para com a saúde da mulher, durante todo o período de gravidez, assegurando-lhe a alimentação, a assistência médica e emocional, por intermédio do envolvimento de várias secretarias, complementando programas dos governos federal e estadual, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.
- 1.4. Construir e instrumentalizar, em regime de colaboração com a União, centros de educação infantil, segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais, respeitadas as normas de acessibilidade, a partir de recursos provenientes do ProInfância e/ou outros recursos disponíveis, visando a expansão e a melhoria do atendimento à população infantil de 0 a 5 anos de idade e a gradativa retirada de salas de educação infantil das escolas de ensino fundamental.
- 1.5. Garantir que, ao final da vigência deste PME, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à Educação Infantil das crianças de até 03 (três) anos, oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo.
 - 1.5.1. Elaborar critérios para matrícula na Educação Infantil das crianças de até 03 (três) anos, de forma integrada ao SGD (Sistema de Garantia dos Direitos), para o cumprimento da meta 1.5.
- 1.6. Realizar, periodicamente, em regime de colaboração com a União e o Estado, levantamento da demanda por creche para a população de 0 (zero) até 03 (três) anos como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta.
- 1.7. Estabelecer, no primeiro ano de vigência do PME, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública acerca da demanda das famílias para creches.





1.8. Manter levantamento da demanda por creche para a população de 0 (zero) até 03 (três) anos como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta.

1.9. Promover, no prazo de vigência deste PME, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

1.10. Promover, em regime de colaboração com a União e o Estado, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior especializados em educação infantil.

1.11. Garantir que cada sala de atividades da educação infantil, tanto na zona urbana quanto no campo, se configure em um espaço privilegiado para as brincadeiras e as interações.

1.12. Aderir ao programa do Governo Federal de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais das comunidades beneficiárias, tanto no espaço urbano quanto no campo, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de Educação Infantil (ProInfância).

1.13. Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos.

1.14. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na Educação Infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, como os programas bolsa família e mamãe coruja.

1.15. Melhorar o atendimento das populações do campo com a educação infantil nas respectivas comunidades, adequando os espaços escolares, com insumos, equipamentos e materiais específicos ou adequados a cada faixa etária.

1.16. Promover a integração de programas para orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade, com apoio de auxiliares de sala, psicopedagogos/as, psicólogos/as e fonoaudiólogos/as.

1.17. Assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, conectando/vinculando com os programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, em especial a saúde.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221230231210.pdf>
assinado por: idUser.g3



1.18. Garantir o acesso e a permanência na Educação Infantil em tempo integral, gradativamente, para todas as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

1.19. Acompanhar, em regime de colaboração com a União e o Estado, a saúde da mulher durante todo o período de gravidez e massificar a ideia de que a educação inicia-se no ventre das mães.

1.20. Promover, em regime de colaboração com a União e o Estado, o acesso e a permanência na creche em tempo integral, a todas as crianças de 0 (zero) até 03 (três) anos de idade.

1.21. Incentivar e articular a participação das famílias no processo educativo de suas crianças por meio de ações direcionadas e específicas em cada instituição, respeitando as peculiaridades culturais, produzindo troca de saberes, sobretudo dos processos de educação, valores éticos e culturais, necessidades e expectativas de aprendizagem das crianças.

1.22. Promover a formação continuada em serviço aos demais trabalhadores que atuam na educação infantil, como equipes de apoio, manutenção e alimentação, e administrativa, fortalecendo o reconhecimento de que suas atividades contribuem substancialmente para a qualidade do atendimento qualificado às crianças.

1.23. Promover a revisão anual dos projetos políticos pedagógicos, estabelecendo metas de aprendizagem, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil.

1.24. Desenvolver ações integradas com a secretaria de assistência social para encaminhar pais e mães a cursos profissionalizantes enquanto seus filhos e filhas estiverem na creche.

1.25. Selecionar e qualificar profissionais do magistério que demonstrem habilidades para trabalhar com crianças de 0 a 5 anos.

1.26. Acompanhar, em regime de colaboração com a União e o Estado, a saúde da mulher durante todo o período de gravidez e massificar a ideia de que a educação inicia-se no ventre das mães.

1.27. Garantir em regime de colaboração com a União e o Estado transporte escolar para as crianças.

META 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que 95% (noventa e cinco por cento) dos(as) estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

Estratégias:

2.1. Manter a proposta curricular atualizada, sob a responsabilidade dos órgãos competentes, garantindo a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e





desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental.

2.2. Incluir no currículo do ensino fundamental, conteúdos que tratem de temáticas afro indígena brasileira, de acordo com a lei nº 10.639/2003, para o conhecimento da história dos povos indígenas e africanos, a fim de proporcionar formação em direitos humanos e desenvolvimento de uma cultura de paz.

2.3. Prever no Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas, mecanismos para o acompanhamento individualizado dos/as estudantes do ensino fundamental.

2.4. Intensificar a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

2.5. Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

2.6. Aperfeiçoar os mecanismos de avaliação municipal para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental.

2.7. Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado, transporte escolar para as crianças e jovens estudantes.

2.8. Equipar as escolas, em regime de colaboração com a União, com artefatos eletrônicos - computadores, internet, tabletes, jogos eletrônicos de alfabetização, projetos interativos, lousas digitais -, objetivando o uso de ferramentas pedagógicas inovadoras no processo de ensino aprendizagem.

META 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1. Proporcionar, em regime de colaboração com a rede estadual, programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do/a estudante com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e reclassificação/classificação, de forma a reposicioná-lo/a no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade.

3.2. Promover, em regime de colaboração com a rede estadual de ensino, a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude.





3.3. Estimular a participação dos/as estudantes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

3.4. Colaborar com a União e o Estado na implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio.

3.5. Colaborar com a União e o Estado para fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência do/as jovens beneficiários/as de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude.

3.6. Implementar, em regime de colaboração com a União e o Estado, políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

META 4: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia, nas formas complementar e suplementar, de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias

4.1. Promover, no prazo de vigência deste PME, o atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observando o que dispõe a Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

4.2. Ampliar, ao longo deste PME, a implantação de salas de recursos multifuncionais em, 50% das escolas da rede municipal que tenham a partir de 03 alunos com deficiência e realizar a formação continuada de professores/as, profissionais de apoio e monitores/as para o AEE nas escolas urbanas e do campo da rede pública, além das escolas conveniadas.

4.3. Apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de libras, guias-intérpretes para surdo-cegos,





professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues, buscando, para tanto, colaboração da União e do Estado.

4.4. Manter e ampliar em regime de colaboração com a União e o Estado programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistida, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos(as) alunos(as) com altas habilidades ou superdotação.

4.5. Implantar, ao longo deste PME em regime de colaboração com a União e o Estado, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas.

4.6. Estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e acessória, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da Educação Básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades por superdotação.

4.7. Garantir em regime de colaboração com a União e o Estado transporte escolar acessível para todos os estudantes.

META 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do Ensino Fundamental. ALFABETIZAR NA IDADE CERTA.

Estratégias:

5.1. Promover ações, visando fortalecer à integração entre escola, família e comunidade.

5.2. Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores para a alfabetização.

5.3. Apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

5.4. Aperfeiçoar os instrumentos de avaliação municipal em consonância com a matriz de avaliação nacional e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental.





5.5. Nuclear as escolas da zona rural para elevar o nível da qualidade do ensino, bem como dar condições aos professores de executar atividades diversificadas com qualidade.

5.6. Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras no que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.

5.7. Promover encontros municipais sobre metodologias de alfabetização.

5.8. Diagnosticar os profissionais mais afeitos às atividades de alfabetização e formar grupos de professores/as alfabetizadores/as.

META 6: Oferecer, em regime de colaboração com os Governos Federal e Estadual, educação em tempo integral, em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos(as) da educação básica.

Estratégias:

6.1. Instituir, em regime de colaboração com o Governo Federal, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social.

6.2. Aderir ao programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para estudos e reuniões com professores, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.

6.3. Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades esportivas e culturais.

6.4. Incentivar as escolas para utilização dos diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários.

6.5. Formar professores/as com didática mais dinâmica e sensível para com os/as alunos/as – formação humanística – e o uso de tecnologia como meio de educação escolar e cultural no ensino integral.

META 7: Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais, para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), tomando como base as seguintes metas projetadas para o município:





IDEB	Meta	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Nacional	5,2	5,5	5,7	6,0
	Municipal	3,9	4,2	4,5	4,8
Anos Finais do Ensino Fundamental	Nacional	4,7	5,0	5,2	5,5
	Municipal	4,0	4,1	4,5	4,8
Ensino Médio	Nacional	4,3	4,7	5,0	5,2
	Estadual	3,6	4,0	4,3	4,5

Estratégias:

- 7.1. Realizar estudos e análise dos dados referentes às avaliações externas, municipais e federais de todas as escolas do ensino fundamental para subsidiar a elaboração de plano de intervenção pedagógico nas escolas que não atingirem a meta do IDEB.
- 7.2. Assegurar o cumprimento do Projeto Político Pedagógico das escolas conforme as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica - educação infantil e ensino fundamental -.
- 7.3. Utilizar-se das avaliações internas do município para buscar subsídios que auxiliem na melhoria da média do IDEB.
- 7.4. Estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorem o desempenho no IDEB, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção, dos/as estudantes e da comunidade escolar.
- 7.5. Manter, em regime de colaboração com a União e o Estado, todos os Projetos e Programas em andamento, objetivando a melhoria da qualidade da educação.
- 7.6. Debater nas escolas os resultados das avaliações nacionais, estaduais e municipais alcançados pelos/as estudantes, para a melhoria dos processos e práticas pedagógicas, durante a execução deste PME.
- 7.7. Promover palestras com o pessoal do magistério sobre experiências exitosas em escolas de Pernambuco - da região da mata ou outras regiões – e/ou de fora do Estado, visando incentivar e inspirar novas práticas pedagógicas.
- 7.8. Preparar a escola para qualificar ainda mais o ensino de matemática, ciências e leitura, visando à utilização da avaliação internacional do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA.
- 7.9. Melhorar, em regime de colaboração com a União e com o Estado, a infraestrutura das escolas da educação básica, a fim de que todas elas ter assegurados energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.





7.10. Assegurar o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar e garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

7.11. Proporcionar, em regime de colaboração com a União e o Estado, a informatização da gestão das escolas municipais, bem como a implementação de programas nacionais de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação e das escolas.

7.12. Promover a regulação das escolas públicas e privadas, fortalecendo o Conselho Municipal de Educação, como instância crítica à educação municipal, voltada a garantir a qualidade da educação e o cumprimento de sua função social.

META 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudos no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, das localidades de menor escolaridade no Município, e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros (as) e não negros (as) declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1. Institucionalizar, em regime de colaboração com a União e o Estado, programas para desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados.

8.2. Desenvolver ações integradas com as áreas de saúde e assistência social, bem como o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola especificamente para os segmentos populacionais considerados, identificando os motivos de absenteísmo para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino.

8.3. Fortalecer, em regime de colaboração com a União e o Estado, programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial, objetivando atingir 100% as áreas sem atendimento.

8.4. Intensificar a busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

8.5. Incentivar a população para o acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio.





8.6. Aderir a programas e estimular a população a participar das ofertas gratuitas de cursos para educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados.

META 9: Elevar em regime de colaboração com a União e o Estado, a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5%, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1. Manter a oferta de alfabetização na rede municipal através da modalidade EJA, priorizando as localidades onde o analfabetismo se apresenta em índice mais elevado, assegurando não só o acesso como a permanência, de modo a supri-lo.

9.2. Implementar a nucleação de escolas do campo, de modo a proporcionar a educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria.

9.3. Realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em parceria com organizações da sociedade civil e outros segmentos da administração pública municipal.

9.4. Realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na Educação de Jovens e Adultos.

9.5. Executar em regime de colaboração com a União e o Estado ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos, por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e odontológico para fornecimento gratuito de óculos e próteses dentária, em articulação com a área da saúde e assistência social.

9.6. Aderir a programas federais e estaduais que visem considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

9.7. Garantir em regime de colaboração com a União e o Estado transporte escolar para todos os estudantes.

META 10: Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Ensino Fundamental – anos finais -, na forma integrada à educação profissional.





Estratégias:

10.1. Incentivar a participação de jovens e adultos em programa nacional de educação voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da Educação Básica.

10.2. Estimular a participação de jovens e adultos em programas governamentais que ofereçam oportunidades profissionais às pessoas com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação profissional.

META 11: Colaborar com a União e o Estado para triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1. Apoiar e incentivar a população a participar dos programas estaduais voltados à oferta de educação profissional.

11.2. Incentivar a educação profissionalizante como educação continuada, visando ampliar as oportunidades de ingresso de jovens com formação superior no mundo do trabalho.

META 12: Colaborar com a União e o Estado para elevação da taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, observadas a qualidade da oferta e expansão para a garantia de pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1. Estimular a matrícula na educação superior junto à população de 18 a 24 anos.

12.2. Divulgar os programas do governo federal de financiamento do ensino superior, como PROUNI e FIES.

12.3. Mapear, em parceria com a rede estadual, a demanda por formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, incentivando a juventude para cursar o ensino superior, considerando as necessidades do desenvolvimento do país, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica.

12.4. Ofertar em regime de colaboração com a União e o Estado curso preparatório para o ENEM e pré-vestibular para os alunos concluintes do ensino médio visando promover o acesso ao ensino superior.





12.5. Desenvolver programa de estágio para aproveitamento dos estudantes do município do Curso Normal em Nível Médio.

META 13: Colaborar com a União e o Estado para a elevação da qualidade da educação superior e ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1. Apoiar às ações dos governos federal e estadual, voltadas para a formação de professores/as, visando a qualidade do ensino superior no nosso país.

META 14: Apoiar o aumento gradual de matrículas na pós-graduação *stricto sensu* para elevar a qualidade do ensino tanto na educação básica quanto na educação superior.

Estratégias:

14.1. Apoiar o aumento gradual de matrículas na pós-graduação *stricto sensu* para elevar a qualidade do ensino tanto na educação básica quanto na educação superior.

14.1. Incentivar a participação dos docentes em cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive a modalidade de educação a distância.

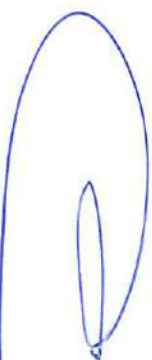
14.2. Estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

META 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, no prazo de 01 (um) ano de vigência deste PME, políticas integradas de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os/as professores/as e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1. Realizar parcerias com as instituições públicas e privadas, a fim de oferecer formação inicial e continuada para os/as professores/as e demais profissionais da educação, de acordo com as necessidades observadas na rede.

15.2. Incentivar os docentes a participarem de cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, não licenciados ou licenciados em área diversa da atuação docente, em efetivo exercício.





15.3. Aderir à política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, que será implantada até o primeiro ano de vigência do PNE-Plano Nacional de Educação em regime de colaboração entre os entes federados.

15.4. Estimular os docentes a inscreverem-se na plataforma eletrônica para matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos.

15.5. Valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica.

15.6. Buscar parcerias com instituições que possam realizar, no município, cursos de formação inicial e continuada de forma presencial ou semipresencial.

15.7. Articular-se com outros municípios, com vistas a buscar parceria com os governos federal e estadual, para o oferecimento de cursos de pós-graduação – presencial e semipresencial -, entre universidades do nosso Estado e de outros Estados, a fim de potencializar a atuação municipal, assegurando maior visibilidade às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

META 16: Formar, em regime de colaboração com a União e o Estado, em nível de pós-graduação, 80 % (oitenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1. Colaborar com os governos federal e estadual para formação de professores/as da educação básica das escolas públicas, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

16.2. Aderir ao programa federal de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação.

16.3. Incentivar o acesso ao portal eletrônico do professor para subsidiar a atuação dos educadores da Educação Básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível.





META 17: Valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

Estratégias:

17.1. Constituir, por iniciativa da secretaria municipal de educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PME, fórum permanente, com representação dos profissionais da educação do município, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal.

17.2. Constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

17.3. Atualizar o plano de carreira para os profissionais do magistério da rede pública municipal de Educação Básica, observados os critérios estabelecidos na Lei do Piso Salarial Nacional nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implementação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar.

17.4. Implementar, mediante a assistência financeira específica da União, políticas de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal, em particular o piso salarial nacional profissional.

Realizar estudos no primeiro ano de vigência deste PME, com vista a verificar a possibilidade de estabelecimento de plano de saúde para os/as profissionais da educação, em regime de coparticipação.

17.5. Criar bancos de dados de estudantes do magistério em nível médio e superior, na perspectiva de proporcionar o desenvolvimento de estágios, de aperfeiçoamento profissional e de valorização das práticas de ensino aprendizagem.

17.6. Desenvolver ações integradas com as secretarias de saúde e ação social, para promoção e atenção à saúde dos profissionais da educação, visando a melhoria da qualidade educacional.

META 18: Assegurar no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica pública em todo o sistema de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1. Estruturar a rede pública de educação básica municipal de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PME, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos





profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

18.2. Implantar, na rede pública de educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes da secretaria municipal de educação e professores/as da mesma área que estejam em exercício, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina.

18.3. Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas.

18.4. Aderir à prova nacional de iniciativa do Ministério da Educação, a ser realizada a cada dois, para que os resultados da mesma possam ser utilizados anos, a partir do segundo ano de vigência deste PME, para subsidiar o Município na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública.

18.5. Assegurar, no plano de carreira dos profissionais da educação do município, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*.

18.6. Realizar anualmente, em regime de colaboração com a União, a partir do segundo ano de vigência deste PME, por iniciativa do Ministério de Educação, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério.

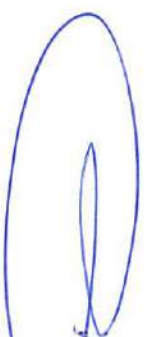
18.7. Revisar e atualizar o plano de cargos, carreira e remuneração dos (as) profissionais da educação.

18.8. Constituir comissão permanente de profissionais da educação para subsidiar o Município na elaboração, reestruturação e implementação do(s) respectivo(s) plano(s) de Carreira.

META 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União, do Estado e do Município para tanto.

Estratégias:

19.1. Adequar a legislação municipal, a fim de assegurar repasse de transferências voluntárias da União na área de educação para o Município, criando legislação específica





que regulamente a matéria, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar mediante processo de eleição, a partir do terceiro ano de vigência deste PME.

19.2. Aderir a programa nacional e estadual de formação de diretores (as) e gestores (as) escolares, bem como à prova nacional específica, objetivando a utilização dos resultados da referida prova na definição de critérios objetivos para o provimento dos respectivos cargos, estabelecendo, igualmente, mecanismos de acompanhamento e avaliação de desempenho.

19.3. Estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, estudantes e seus familiares na formulação e atualização dos projetos políticos pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais, mães e comunidade escolar na avaliação de docentes e gestores (as) escolares.

19.4. Favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino aprendizagem.

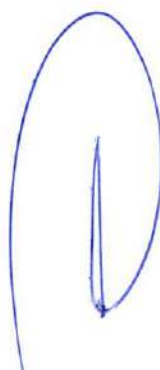
19.5. Estimular e fortalecer a participação de toda a comunidade escolar na revisitação e atualização anual dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas e avaliação das ações educacionais realizadas.

19.6. Aprimorar os mecanismos de avaliação interna para a educação básica, propiciando a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, com a finalidade de obter subsídios para a promoção de melhorias e auxílio às escolas nas questões administrativas, pedagógicas e financeiras, considerando as diretrizes curriculares nacionais em cada etapa e modalidade.

19.7. Estimular e fortalecer os conselhos escolares e conselho municipal de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de adesão a programa nacional de formação de conselheiros (as), assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

19.8. Aderir aos programas do governo federal de apoio e formação de conselheiros (as) do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar, do Conselho Municipal de Educação, dos Conselhos Escolares, Conselho Tutelar, Conselho da Criança e do Adolescente e de outros representantes educacionais dos demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados, em regime de colaboração com a União, e no desenvolvimento de ações integradas com as secretarias municipais relacionadas, recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções.

META 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação pública, de forma a ultrapassar o mínimo legal de 25%, definido o percentual a ser alcançado, até o 4º





ano de vigência desse plano, a partir da transferência, pela União, dos recursos advindos por meio da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural.

Estratégias:

20.1. Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do [parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação portais eletrônicos de transparência, capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social, do FUNDEB, CAE e CME, em colaboração com o Ministério da Educação, Secretaria de Educação do Estado e Tribunal de Contas da União e do Estado.

20.2. Implementar, em regime de colaboração com a União, o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional ([art. 206, inciso VII e art. 211, § 1º, ambos da Constituição da República e inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 e Parecer CNE/CEB nº 8, de 05/05/2010](#)). ([art. 206, inciso VII e art. 211, § 1º, ambos da Constituição da República e inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 e Parecer CNE/CEB nº 8, de 05/05/2010](#)), e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno-Qualidade - CAQ.

20.3. Organizar, em regime de colaboração com a União e o Estado, sistema de ensino, *de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira* da União ([art. 206, inciso VII e art. 2011, § 1º, ambos da Constituição da República e inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96](#)).

20.4. Implementar, em regime de colaboração com a União, o Custo Aluno-Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar.

20.5. Destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimos aos recursos vinculados nos termos do [art. 212 da Constituição Federal](#), na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no [inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal](#).



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.iti-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221230231210.pdf
assinado por: idUser_83